

Departamento dos Bens Culturais
Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial
Unidade de Coordenação de Classificações

Anexo com o proposto
A concordar em bem
Ottília 2017/03/16
Maria Catarina Coelho
Diretora do Departamento
dos Bens Culturais
Concordo.
SA concorda
Paula Araújo da Silva
Chefe da Divisão do Património
Imóvel, Móvel e Imaterial
15.02.2017

Concordo.
2017/04/19
Paula
PAULA ARAÚJO DA SILVA
Diretora-Geral

INFORMAÇÃO n.º 457/DBC/DPIMI/UCC/2017

data: 15.02.2017

cs: 1163404

processo: DPIMI/2013/11-06/4/CL/651 – CSP 111980

assunto: Procedimento de classificação da Igreja e edifício do antigo Convento de Nossa Senhora da Penha de França, incluindo o património integrado – **proposta de alteração da designação, de acordo com o Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho.**

O presente processo encontra-se na UCC para promover a audiência dos interessados sobre a eventual classificação como monumento de interesse público (MIP) da “Igreja e edifício do antigo Convento de Nossa Senhora da Penha de França, incluindo o património integrado”, de acordo com o despacho de 9.11.2016 da diretora-geral da DGPC exarado sobre o parecer de 3.11.2016 da SPAAC do CNC.

I. ANTECEDENTES

1. A Informação n.º 2958/DBC/DPIMI/UCC, através da qual se propôs a classificação como MIP, é de 2.12.2015.

AM

Departamento dos Bens Culturais
Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial
Unidade de Coordenação de Classificações

2. Entretanto, e para corresponder à definição constante da alínea f) do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho¹, as propostas de classificação de bens imóveis, quer de abertura de procedimentos, quer de decisões finais, referem-se ao “património móvel integrado”².

II. PROPOSTA

Em face do exposto, proponho a alteração da designação do procedimento para “Igreja e edifício do antigo Convento de Nossa Senhora da Penha de França, incluindo o património móvel integrado”, julgando, s. m. o., que não altera em nada o sentido do parecer da SPAA do CNC.

À consideração superior.



Fernando de Mello Moser, coordenador da UCC

¹ «Artigo 3.º

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

(...)

f) «Património móvel integrado» os bens móveis de interesse cultural relevante ligados materialmente e com carácter de permanência a bem cultural imóvel, bem como os bens móveis que estejam afectos de forma duradoura ao seu serviço ou ornamentação.»

² De referir que a lei civil, em que se baseia a legislação do património, dispõe que os azulejos, por exemplo, são partes integrantes dos bens imóveis, pelo que não são património integrado, muito menos móvel, tal como os estuques ou rebocos.